



Apelação Criminal nº 0827305-98.2023.8.19.0038

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Arthur Kaique dos Santos Lima

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA PARA CONDENAR PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1.060/STJ. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes), sendo fixada a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Quanto ao crime previsto no art. 330 do CP (desobediência), o réu foi ABSOLVIDO, tendo a magistrada declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do referido tipo



penal à hipótese de descumprimento de ordem de parada no contexto de fuga, por entender configurada ofensa à garantia constitucional contra a autoincriminação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: **(i)** se a garantia constitucional da não autoincriminação afasta a tipicidade do crime de desobediência praticado no contexto de fuga a ordem de parada emanada de agentes em policiamento ostensivo; **(ii)** se a apreensão e a perícia da arma de fogo são indispensáveis ao reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP; **(iii)** se é cabível a aplicação cumulativa, em cascata, das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, ou se deve ser adotado critério diverso de distribuição entre as fases do cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à não autoincriminação não confere legitimidade para o descumprimento de ordens legais emitidas por agentes públicos. A garantia constitucional não pode ser utilizada como justificativa genérica para a prática de infrações penais, tampouco serve como instrumento de proteção para condutas ilícitas. Desse modo, demonstrado que o acusado não obedeceu a ordem de parada emanada de agentes públicos em atividade de policiamento ostensivo, **impõe-se a condenação**

pelo delito de desobediência. Tema Repetitivo n. 1.060 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de apreensão e perícia da arma de fogo não afasta a incidência da majorante, quando comprovado seu emprego por outros meios de prova, como o relato firme e coerente da vítima, prestado tanto em sede policial quanto em juízo, conforme o Enunciado 380 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dosimetria que merece reparo.

6. Havendo pluralidade de causas de aumento no crime de roubo, é juridicamente admissível o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, valorando-a como circunstância judicial desfavorável, mantendo-se a outra na terceira fase.

7. Roubo. Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 pela circunstância judicial desfavorável do concurso de pessoas; na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP); na terceira fase, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo.

8. Desobediência. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal; na segunda fase, foram reconhecidas a agravante do art. 61, II, "b", do CP (crime cometido para assegurar a impunidade de outro delito) e as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, compensando-se integralmente a agravante com a atenuante da confissão, sem repercussão da atenuante

remanescente por força da Súmula 231/STJ; na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

9. Incidência do **concurso material** de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

10. Regime prisional. A gravidade concreta do delito de roubo, praticado mediante o emprego ostensivo de arma de fogo e em concurso de agentes, justifica a imposição de regime mais severo para a reprovação e prevenção do crime. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Fixação do regime inicial fechado**, nos termos do Enunciado nº 381 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. **Quanto à pena de detenção**, fixa-se o **regime inicial semiaberto**, em observância ao disposto no art. 33 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso ministerial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0827305-98.2023.8.19.0038**, em que figura como apelante **o Ministério Público**, e como apelado **Arthur Kaique dos Santos Lima**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer e dar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Arthur Kaique dos Santos Lima, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 330, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (id. 62939360):

1º FATO:

No dia **22 de maio de 2023**, por volta das 00h50min, na Estrada Luiz Mario da Rocha Lima, nº 05, Austin, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em **comunhão de ações e desígnios com três indivíduos não identificados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, uma motocicleta Honda**, cor preta, ano 2022/2023, placa RIV8G00, de propriedade da vítima ISAÍAS DE SOUZA SAMPAIO.

2º FATO:

Ainda no dia **22 de maio de 2023**, aproximadamente às 01h30min, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, altura do Km 171, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, **desobedeceu, ordem legal dos funcionários públicos** Diogo Blanco de Mello e Diego Abreu de Figueiredo, **consistente em empreender fuga após ordem de parada proferida pelos agentes.**



Consta nos autos que, no dia dos fatos, por volta das 00h50min, a vítima estava conduzindo seu veículo automotor, uma moto Honda, cor preta, ano 2022/2023, placa RIV8G00, pela Estrada Luiz Mario da Rocha Lima, altura do nº 05, quando foi abordado por quatro elementos armados, que chegaram em um veículo Sandero de cor escura e subtraíram sua motocicleta.

Logo após, aproximadamente, às 01h30min, os policiais rodoviários federais, receberam uma informação acerca de uma moto roubada e ao passarem pela Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, altura do Km 171, avistaram um indivíduo, ora denunciado, trajando casaco e conduzindo uma motocicleta com as características da moto roubada, em alta velocidade.

Ao realizarem a ordem de parada, o denunciado desobedeceu à ordem legal dos agentes e tentou empreender fuga do local, porém, perdeu o controle da motocicleta e caiu ao chão. Em seguida, o denunciado atirou-se em um rio, na tentativa de escapar dos policiais.

Ocorre que, por volta das 03h30min, os policiais que estavam realizando as buscas na localidade, lograram êxito em localizar o elemento foragido, ora denunciado, ainda molhado após sair do interior de um rio.



Realizada a revista, os agentes encontraram três aparelhos telefônicos na posse do denunciado, o qual, admitiu, informalmente, ter roubado a motocicleta e evadido após abordagem da Polícia Rodoviária Federal.

Momentos depois da prisão em flagrante do denunciado, a vítima compareceu ao posto da Polícia Rodoviária Federal, guiado pelo rastreador da motocicleta e confirmou o registro de roubo sob o nº 055-02778/2023.

Em sede policial, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado como um dos autores que portava uma arma de fogo, do tipo pistola, no momento do roubo sofrido na comarca de Nova Iguaçu.

Assim, sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta praticada pelo denunciado, está ele incurso nas sanções previstas nos artigos 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e artigo 330, ambos do Código Penal.”

A Denúncia foi recebida em 20/07/2023 (id. 68643775).





Destaco as principais peças técnicas: Denúncia (id. 68643775); Auto de Prisão em Flagrante (id. 59367702); Registro de Ocorrência (id. 59367703); Termos de Declaração (ids. 59367704, 59367706 e 59367715); Auto de Apreensão (id. 59367707); FAC (id. 59638003); Audiência de Custódia (id. 59645085); Auto de Entrega (id. 60745969); Defesa Preliminar (id. 81362403); Assentada de AIJ (id. 102908433); Alegações finais orais em audiência; Sentença proferida em audiência (id. 102908433); Alvará de soltura (id. 102924132).

Ao final da instrução, foi julgada **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu pela prática do delito previsto no **art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes)**, sendo fixada a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**.

Quanto ao crime previsto no **art. 330 do CP (desobediência)**, o réu foi **ABSOLVIDO**, tendo a magistrada declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do referido tipo penal à hipótese de descumprimento de ordem de parada no contexto de fuga, por entender configurada ofensa à garantia constitucional contra a autoincriminação.



Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

“DO ART.157 DO CP:

1ª fase: Sopesando-se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e a fim de atender ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se no mínimo cominado abstratamente ao delito, já que as circunstâncias previstas neste artigo não são desfavoráveis ao acusado. Assim, fixo a pena-base em **quatro anos de reclusão e dez dias-multa.**

2ª fase: Não há agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Diante do **concurso de pessoas** aumento a pena em **1/3** e fixo a pena final em **5 anos, 4 meses e 13 dias-multa.**

Considerando que o réu já se encontra preso há aproximadamente um ano, e com fulcro no art. 387, § 2º do CPP, e ainda tratando-se de réu primário fixo o regime **aberto** para cumprimento, a despeito da pena aplicada.

Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.”

A Defesa tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, o Ministério Público interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas razões recursais (id. 190774038), pleiteando:

- i. a **condenação** do réu **pelo crime de desobediência (artigo 330 do CP)**, sob o argumento de que o princípio da não autoincriminação não é absoluto e não pode ser invocado para justificar condutas penalmente típicas praticadas no contexto de policiamento ostensivo;
- ii. o **reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP (emprego de arma de fogo)**, sustentando ser prescindível a apreensão e a perícia do artefato quando sua utilização for comprovada por outros meios de prova, notadamente o depoimento da vítima, prestado tanto em sede policial quanto em juízo;
- iii. a **majoração da pena** aplicada ao crime de roubo, mediante a **incidência cumulativa (em cascata) das causas de aumento** previstas nos §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta; ou, subsidiariamente, o **cômputo da majorante do concurso de agentes na pena-base**, com incremento proporcional à especial gravidade do delito, e a



aplicação do aumento de 2/3 (dois terços) relativo ao emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria;

- iv. o **prequestionamento** dos dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Em contrarrazões, a Defesa do réu pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 210108392).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinando pelo provimento do recurso ministerial (id. 08).

É o relatório.





VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Na ausência de preliminares, **passo à análise do mérito recursal.**

Inicialmente, verifica-se que a Defesa não interpôs recurso. Assim, não houve qualquer impugnação à materialidade ou à autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), as quais permanecem incontroversas nesta fase recursal.

De todo modo, cumpre registrar que, conforme acertadamente reconhecido pela Sentenciante, a materialidade e a autoria do crime de roubo restaram suficientemente demonstradas por meio do conjunto probatório produzido nos autos, composto por provas técnicas e orais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelando-se seguras e inequívocas.

Antes de adentrar na análise das insurgências recursais, vejamos os depoimentos constantes dos autos:



Em **sede policial**, a vítima e os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado relataram os fatos nos seguintes termos:

ISAÍAS DE SOUZA SAMPAIO (VÍTIMA): “Que no dia de hoje, registrou o roubo de sua motocicleta Honda 160 FAN de placa RIV8G00 sob o RO 055-02778/2023, **após ter sofrido um roubo** na Est. Luiz Mario Rocha Lima, em Nova Iguaçu, **por quatro elementos armados que chegaram em um veículo Sander de cor escura que subtraíram a moto**; Que algumas horas após, o declarante constatou por meio do rastreador da moto que o veículo encontrava-se no posto da PRF da Pavuna e dirigiu-se ao local; Que chegando ao posto da PRF foi informado por policiais rodoviários que a sua moto havia sido localizada e que o autor havia sido preso; **Que o declarante foi conduzido pela PRF a esta UPAJ onde, em sede policial reconheceu inequivocamente e sem nenhuma dúvida que o elemento de nome ARTHUR KAIQUE DOS SANTOS LIMA como sendo um dos autores do roubo que sofreu no dia de hoje; Que perguntado, disse que ARTHUR portava uma arma de fogo do tipo pistola no momento do roubo; Que nada mais disse.” – (id. 59367706)**

DIOGO BLANCO DE MELLO (PRF) e DIEGO ABREU DE FIGUEIREDO (PRF): “Que é policial rodoviário e no dia de hoje, por volta das 01:30h, quando em serviço, recebeu informação de uma moto roubada e ao passar em patrulhamento pela Rodovia Presidente Dutra,

sentido Rio de Janeiro, na altura do Km171 avistou um elemento, trajando casaco, conduzindo em alta velocidade uma moto com as características da motocicleta roubada; **Que ao perceber a aproximação da viatura policial, o elemento desobedeceu a ordem de parada e tentou fugir do local, porém, perdeu o controle da direção e veio a queda; Que para escapar dos policiais, o elemento atirou-se em um rio; Que o declarante apreendeu a moto Honda Fan 160 cc de cor preta e placa RIV8G00 e dirigiu-se ao posto da PRF; Que a polícia procedeu uma busca e logrou êxito, por volta das 03:30h, em localizar e prender o elemento, agora identificado como ARTHUR KAIQUE DOS SANTOS LIMA**, que ainda estava todo molhado após sair do interior de um rio, de posse de três aparelhos de telefone celular, que admitiu ter roubado a moto e ter se evadido ao ser abordado pela PRF; Que, pouco tempo depois, o proprietário da moto de nome ISAIAS DE SOUZA SAMPAIO compareceu ao posto da PRF guiado pelo rastreador da moto e confirmou ter registrado sob o RO 055-02778/2023, o roubo da sua moto, bem como reconheceu o nacional ARTHUR KAIQUE DOS SANTOS LIMA como autor do roubo de sua moto; Que o declarante conduziu a moto, os telefones, a vítima e o autor a esta UPAJ para apresentá-los à apreciação da autoridade policial que determinou a lavratura do presente procedimento.” – (id. 59367704 e 59367715)

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima, o policial e o acusado foram ouvidos, oportunidade em que prestaram o seguinte depoimento:

ISAÍAS DE SOUZA SAMPAIO (VÍTIMA): “que confirma que foi vítima do roubo descrito na denúncia; que no dia dos fatos foi abordado por 4 pessoas; que lembra das características físicas do réu; que o réu estava de casaco e calça; **que reconheceu o réu em juízo, na sala de reconhecimento**; que no dia dos fatos, estava dando uma volta com uma mulher que estava conhecendo; que pararam em uma rua se beijando; que um carro passou pelo casal e posteriormente retornou; que do carro saíram 4 (quatro) indivíduos e anunciaram o assalto; que um dos assaltantes era o réu, já conhecido seu de vista por morar perto; **que os assaltantes empunharam uma arma de fogo e levaram a motocicleta da vítima**; que o rastreador do seguro da motocicleta apontava que o veículo estava na altura da PRF, próxima à Linha Vermelha; que solicitou que um amigo o levasse até o local; que, chegando ao lugar, o réu já estava preso em uma viatura.” – (Transcrição não literal)

DIEGO ABREU DE FIGUEIREDO (PRF): “que, na data dos fatos, estava em patrulhamento na Via Dutra, na entrada da Linha Vermelha, sentido Rio de Janeiro; que recebeu, via rádio, uma informação de que uma motocicleta havia sido roubada em Nova Iguaçu; **que posteriormente uma motocicleta, em alta velocidade, passou ao lado da guarnição, o que**

causou estranheza e levou os policiais a segui-la, considerando também o alerta emitido via rádio; que foi dado sinal de parada, não respeitado pelo suspeito; que ficaram em acompanhamento tático até que o suspeito se jogou ao chão ou perdeu a direção, vindo ao solo e se evadiu a pé, se jogando em um valão na Via Dutra, altura da Pavuna; que a procura pelo réu durou aproximadamente 2 (duas) horas, pois estava muito escuro; quando estavam retornando, encontraram o réu molhado e ensanguentado; que assim deram voz de prisão; que, em busca pessoal, verificaram que o réu possuía 3 (três) celulares; que receberam a informação de que a vítima do roubo estava no posto da PRF, pois rastreou o GPS do veículo; que, em sede policial, a vítima reconheceu pessoalmente o réu.” – (Transcrição não literal)

ACUSADO: “que nega a prática do roubo; que confirma que estava na moto e foi perseguido pela polícia; que, na data dos fatos, por volta de 1h da manhã, "Lucas" perguntou se o réu levaria, por R\$ 100,00 (cem reais), uma motocicleta até a comunidade da Penha; que aceitou, já que é mototáxi; **que, no trajeto, foi perseguido pela polícia, caiu e se machucou;** que acredita que tenha sido confundido; que desconhecia que a motocicleta era produto de roubo; que não conhecia a vítima.” – (Transcrição não literal)

Do crime de desobediência (art. 330 do CP)

Quanto ao crime de desobediência, a sentença recorrida absolveu o réu ao fundamento de que a conduta de descumprir ordem de parada, no contexto de fuga, estaria amparada pela garantia constitucional da não autoincriminação.

O Ministério Público busca a reforma da sentença para **condenar o acusado pelo delito de desobediência**, sustentando que o direito à não autoincriminação não abarca a prática de condutas penalmente relevantes.

Assiste razão ao órgão ministerial.

O entendimento adotado pela magistrada de origem não se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a garantia constitucional da não autoincriminação e o direito ao silêncio não abrangem a prática de novos ilícitos penais. Assim, o descumprimento deliberado de ordem legal de parada emanada por agente público em atividade ostensiva de segurança pública, ainda que no contexto de tentativa de fuga para evitar prisão em flagrante, não se insere no âmbito do exercício regular do direito de autodefesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou, no **Tema 1.060**, o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. **CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA**. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS**. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.

2. **O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.**

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: **A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes,**

constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

(STJ. REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Em caso análogo, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA. CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE. TEMA 1060, STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para restabelecer a condenação pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, em virtude do Tema Repetitivo n. 1.060, STJ.

2. **Após praticar roubo, o agravante desobedeceu à ordem de parada emitida por agentes de segurança pública, empreendendo fuga em alta velocidade, colocando em risco a segurança pública e colidindo com outros veículos.**

3. **O Tribunal a quo entendeu que a conduta do agravante não configurava o crime de desobediência, pois a intenção era preservar a própria liberdade. A decisão agravada restabeleceu**

a condenação, alinhando-se ao entendimento do STJ no Tema n. 1.060. [...]

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que firmou a tese de que a desobediência à ordem legal de parada em contexto de policiamento ostensivo constitui conduta penalmente típica. Também se alinha aos precedentes mais recentes do STF, em que foi mantida a tipicidade da conduta em situações análogas. **6. O direito à não autoincriminação não pode ser invocado para afastar a responsabilidade pela prática de condutas penalmente relevantes.** [...]

(STJ. AgRg no REsp n. 2.039.156/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMITIDA POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDOTA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA CONDENÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. A desobediência à ordem de parada emitida por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, conforme entendimento

consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. **A justificativa utilizada pelo Tribunal de origem, de que a desobediência à ordem de parada se deu em razão da preservação da própria liberdade, é incompatível com a tipicidade do crime de desobediência, que não admite exclusão pela simples intenção de evitar prisão em flagrante.** [...] (STJ. REsp n. 2.039.601/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso concreto, restou incontroverso, inclusive pela confissão do próprio réu em interrogatório judicial, que houve efetiva perseguição policial iniciada após o desrespeito à ordem de parada emanada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no exercício de atividade ostensiva de segurança pública. O policial Diego Abreu de Figueiredo afirmou que o acusado não atendeu ao sinal de parada, dando ensejo a perseguição que se estendeu por aproximadamente duas horas, até a efetiva captura do apelado.

Diante desse contexto fático-probatório, restou configurado o delito de desobediência.

Presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta, **impõe-se a reforma da sentença para condenar o apelado pela prática do crime de desobediência (art. 330 do CP).**



Da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal)

O Ministério Público pugna pelo reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, sustentando que a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo não constitui óbice para aplicação da majorante.

Com razão.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada para a prática do crime de roubo são dispensáveis para a configuração da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, I, do CP, desde que o emprego da arma seja demonstrado por outros meios de prova idôneos, como ocorre quando há relato firme e coerente da vítima. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. **MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º-A, I, DO CP). DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA.



APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO EM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EVIDENCIADOS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (STJ. REsp n. 2.037.111/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N. 907129/SP. TESE JÁ ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. **EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O USO.** DECISÃO MANTIDA. [...] 5. Por fim, quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, não foram trazidos argumentos aptos a afastar a argumentação por mim lançada, de que a decisão foi clara ao afirmar que **a palavra da vítima e a descrição feita são consideradas elementos probatórios aptos para atestarem o efetivo emprego de arma de fogo na**



prática delitiva (fls. 606/607), sendo, portanto, prescindível a apreensão e a perícia (fl. 630), de acordo com o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça. [...]
(STJ. AgRg nos EDcl no HC n. 968.564/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Registre-se, ainda, o **Enunciado n. 380 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**: *“Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.”*

No caso em exame, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório demonstra, de forma inequívoca, o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. A vítima foi categórica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, ao afirmar que o réu e seus comparsas utilizaram arma de fogo para ameaçá-la e consumir a subtração da motocicleta.

Dessa forma, a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo encontra-se cabalmente demonstrada, sendo certo que havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância de natureza objetiva, para que a majorante se estenda aos demais.





Impõe-se, portanto, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Dosimetria da pena

a) Do crime de roubo

O Ministério Público pleiteia a incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, com a consequente readequação da reprimenda. Subsidiariamente, requer seja operado o cômputo da majorante do concurso de agentes na pena-base, com incremento proporcional à especial gravidade do delito.

Todavia, no caso concreto, a aplicação cumulativa das majorantes na terceira fase não se mostra a solução mais adequada, à luz do princípio da individualização da pena.

Com efeito, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que, nas hipóteses de roubo com múltiplas causas de aumento, é juridicamente admissível e recomendável a utilização de uma das majorantes na terceira fase do cálculo, deslocando a outra para a primeira fase, a fim de valorá-la como circunstância judicial desfavorável.



A ilustrar:

[...] Tese de julgamento: 1. **No crime de roubo, havendo concorrência de duas ou mais causas de aumento, o julgador pode deslocar uma das majorantes (como o concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa, utilizando outra (como o emprego de arma de fogo) na terceira fase, sem configuração de *bis in idem*.** [...]

(STJ. AgRg no HC n. 1.065.614/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

[...] 7. **Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e as sobressalentes como circunstâncias judiciais negativas, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.** [...]

(STJ. AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Assim, diante da presença de duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), aplico, na terceira fase da dosimetria, apenas a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, deslocando a majorante do concurso de pessoas para a primeira fase, valorando-a como circunstância judicial negativa referente às circunstâncias do crime, em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial dominante.

Passo, portanto, à readequação da dosimetria da pena.

1ª FASE:

Considerando o **concurso de pessoas** como circunstância judicial desfavorável atinente às circunstâncias do crime, exaspero a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

2ª FASE:

Ausentes circunstâncias agravantes. Contudo deve ser reconhecida a circunstância atenuante da **menoridade relativa** (art. 65, I, do CP), uma vez que o réu possuía 18 anos na data dos fatos. Assim, a pena deve ser

reduzida em 1/6 (um sexto) e reconduzida ao patamar mínimo legal, uma vez que, nesta fase, a reprimenda não pode ficar aquém do mínimo legal cominado ao tipo penal (Súmula 231 do STJ), ficando a pena intermediária estabelecida em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Registra-se, por oportuno, que, apesar de se tratar de recurso exclusivo da acusação, é plenamente possível a reforma da sentença para reconhecer a atenuante da menoridade relativa em favor do apelado, visto que, embora seja vedado agravar a situação do réu (*reformatio in pejus*), admite-se a denominada *reformatio in melius*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **“é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus”** (STJ. REsp nº 1.853.488/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 6/12/2022, DJe de 17/2/2023).

3ª FASE:

Reconhecida a incidência da causa de aumento relativa ao **emprego de arma de fogo** (art.157, §2º-A, inciso I, do CP), majoro a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de**

reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

b) Do crime de desobediência

Reformada a sentença para condenar o apelado pela prática da figura típica prevista no art. 330 do CP, passo a dosar as penas de acordo com as diretrizes previstas no art. 68 do Código Penal.

1ª FASE:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em seu patamar mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE:

Verifico a presença da agravante prevista no **art. 61, II, “b”, do CP** (ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), bem como das atenuantes da **menoridade relativa** (art. 65, I, do CP), uma vez que o réu possuía 18 anos na data dos fatos, e da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do CP), a qual foi realizada pelo réu durante seu interrogatório judicial.

Como é possível extrair da prova produzida nos autos, o crime de desobediência foi praticado para evitar o flagrante delito e assegurar a impunidade pelo crime de roubo, o que configura a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “b”, do CP.

A propósito:

[...] 5. **A agravante do art. 61, II, “b”, do CP não configura *bis in idem*, pois o fim de assegurar a execução ou impunidade de outro delito não constitui elementar do crime de desobediência. A aplicação da agravante encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.** [...]

(STJ. REsp n. 2.173.084/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Sendo assim, compenso integralmente a agravante prevista no art. 61, II, “b”, do CP, com a atenuante da confissão espontânea; remanescendo a atenuante da menoridade relativa, contudo, sem repercussão na reprimenda, em razão da limitação imposta pela Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

3ª FASE:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em **15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Incide, na hipótese, a regra do **concurso material** de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, impondo-se a soma das penas, **totalizando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Quanto ao **regime inicial** de cumprimento da pena, embora o *quantum* da pena e a primariedade técnica do réu pudessem, em tese, autorizar o regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP), a análise das circunstâncias concretas do delito demanda maior rigor punitivo.

Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal que a definição do regime inicial de cumprimento da pena deve observar, além do montante da sanção aplicada, as circunstâncias judiciais do caso concreto, sendo certo que o emprego de arma de fogo, por si só, acresce à conduta significativa reprovabilidade e demanda do julgador a aplicação de regime mais severo.



Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **“o regime inicial fechado é adequado em casos de roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.”** (STJ - AgRg no HC: 872145/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data de Julgamento: 30/10/2024)

Ainda, aplica-se perfeitamente ao caso o Enunciado nº 381 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **“O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal.”**

Pontue-se que, inobstante a ausência de pedido ministerial expresso para fixação de regime fechado, a fixação do regime mais gravoso não afronta o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que o regime fechado seria consequência lógica do pleito ministerial de aplicação cumulativa, na terceira fase da dosimetria, das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, que levaria a pena do apelado a patamar superior a 8 anos de reclusão, fazendo incidir a hipótese do art. 33, § 2º, “a” do CP.



Sendo assim

Diante do exposto, **quanto à pena de reclusão**, fixo o **regime inicial fechado**, por se mostrar adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, uma vez que o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo evidenciam maior gravidade concreta e reprovabilidade da conduta, tornando insuficiente a imposição de regime mais brando para o atendimento das finalidades de prevenção e reprovação do crime, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal.

Quanto à pena de detenção, fixo o **regime inicial semiaberto**, observados os limites estabelecidos pelo art. 33 do Código Penal.

Cumpre consignar que a competência para a realização da detração penal é do Juízo da Vara de Execuções Penais, perante o qual poderá ser formulado o respectivo requerimento, nos termos do disposto no art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal.

Por fim, no que diz respeito aos **prequestionamentos** formulados para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, registro que a matéria restou amplamente debatida e decidida à luz das



normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, inexistindo qualquer violação aos dispositivos invocados.

Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar provimento ao recurso ministerial**, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), bem como para condenar o apelado pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, em concurso material, **fixando-se a pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além de 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo, com a fixação do **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena de reclusão e semiaberto para o cumprimento da pena de detenção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

